



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

PARECER N. : 0358/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1434/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2015
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva detectou diversas irregularidades, que foram objeto de definição de responsabilidade pelo Conselheiro Relator no DDR n. 023-GCPCN, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

A1. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa - Divergência no valor de R\$108.399,98 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$501.800,23) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$610.200,21).

A2. Divergência no saldo da conta Estoque - Divergência no valor de R\$3.427,77 entre o saldo da conta Estoque apurada (R\$153.931,66) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$150.503,89).

A3. Não atingimento da meta do Resultado Nominal - A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -125.731,00 e o resultado foi de R\$ 1.390.253,88, o que representou 1.105,74% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A4. Não atingimento da meta do Resultado primário - A meta fiscal de Resultado Primário estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ 363.300,00 e o resultado foi de R\$ -1.193.296,04, o que representou 328,46% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A5. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) - Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$151.202,60) e os dados enviados junto a prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$8.116.440,83.

A6. Excessivas alterações no orçamento inicial - A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$8.116.440,83, o equivalente a 62,32% do orçamento inicial (R\$13.023.541,02), alterando excessivamente o orçamento.

A7. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa - A LOA do município (Lei nº 582/2014) estabeleceu o limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo em até o limite de 10% da dotação inicial, ou seja, R\$1.302.354,10, limite este não respeitado posto que, foi aberto o montante de R\$2.038.854,64, conforme consta no Anexo TC-18 encaminhado.

A8. Arrecadação inexpressiva do IPTU - Queda na arrecadação do IPTU em relação ao exercício anterior, imposto que, em tese, tem uma regularidade positiva, principalmente nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária.

A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa - Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

(R\$50.518,67), o equivalente a 15,06% do saldo inicial da dívida (R\$335.489,60). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal; Item II "a" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015 ; Item II, "b" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014 ; Item II, "b" da Decisão 267/2013 - Processo 1583/2013.

b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; Item II, "d" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015.

c) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; Item II, "g" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.

d) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal; Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014. Ressalta-se, que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para a questão de auditoria nº 3 (Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?) formulada para esta fiscalização.

Notificados, os responsáveis¹ se manifestaram, apresentando defesa conjunta. Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica, e, conforme se verifica daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, permanecendo sem saneamento algumas infringências, a seguir listadas:

A3. Não atingimento da meta do Resultado Nominal - A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -125.731,00 e o resultado foi de R\$ 1.390.253,88, o que representou 1.105,74% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

¹ Sr. José Luiz Vieira – Prefeito Municipal; Sr. César Gonçalves de Matos – Contador; Sr. Claudionor Santos da Silva – Controlador Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

A9. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa - Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$50.518,67), o equivalente a 15,06% do saldo inicial da dívida (R\$335.489,60). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal; Item II "a" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015 ; Item II, "b" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014 ; Item II, "b" da Decisão 267/2013 - Processo 1583/2013.

b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; Item II, "d" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015.

c) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; Item II, "g" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.

d) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal; Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014. Ressalta-se, que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para a questão de auditoria nº 3 (Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?) formulada para esta fiscalização.

Em razão das irregularidades remanescentes, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** das vertentes contas.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea “a”, e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2016.

Cumpre consignar que este *Parquet* constatou a existência de procedimentos² em trâmite na Corte, os quais não representam empecilhos ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Em função da escorreita análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá³ a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

No mais, o Município não possui Regime de Previdência Social próprio, sendo os resultados apresentados atinentes apenas ao Executivo Municipal.

Acerca da execução orçamentária do Município de São Felipe do Oeste, afere-se que a Lei n. 582, de 08 dezembro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 13.023.541,02.

² 02844/13 – Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009); 02599/14 – Fiscalização de Atos e Contratos; 04654/15 - Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das infrações administrativas contra a LRF; 04566/15 - Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão eletrônico n. 76/15.

³ Quanto às irregularidades formais remanescentes da análise de defesa que não foram abordadas ao longo deste Parecer, anoto que o *Parquet* de Contas corrobora, na íntegra, a análise técnica levada a efeito no segundo relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 4.613.018,65 e R\$ 3.503.422,18, respectivamente, o que totaliza R\$ 8.116.440,83. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 2.544.676,83.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 13.023.541,02) com a abertura de créditos (R\$ 8.116.440,83) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 2.544.676,83), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 18.595.305,02. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 16.602.843,61, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 1.992.461,41.

Depreende-se do relatório preliminar que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015, recursos provenientes de *superávit financeiro* (R\$ 1.681.290,83), *recursos vinculados* (R\$ 3.890.473,17) e da *anulação de dotação* (R\$ 2.544.676,83).

Acerca da capacidade de cobertura dos créditos abertos com fundamento no *superávit financeiro do exercício anterior*, a equipe técnica, no PT QA2-12, indicou que nos autos da Prestação de Contas de São Felipe do Oeste, no exercício 2014 (Processo n. 1738/2015), havia superávit financeiro na ordem de R\$ 2.392.546,96⁴, o que demonstra ser suficiente para a abertura de créditos ocorrida com base nesta fonte de recursos (R\$ 1.681.290,83).

Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

A unidade técnica verificou ainda que foram abertos créditos adicionais suplementares diretamente por decreto no montante de R\$ 2.038.854,64, o

⁴ No voto do Conselheiro Relator, exarado na Prestação de contas do exercício de 2014 (Processo n. 1738/2015/2015/TCER), há a informação de que R\$ 2.391.250,71 é referente ao superávit do Poder Executivo e R\$ 1.296,25 é atinente ao resultado do SAAE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

que corresponde a 15,65% do total geral da despesa fixada (R\$ 13.023.541,02), portanto, fora do limite de 10% autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, em sede de defesa, foi comprovado que o percentual de 10% se referia apenas a alterações de “despesas gerais”⁵, e que essa proporção foi alterada⁶ para 11% do orçamento inicial. Também, findou esclarecido que a abertura de créditos com base na LOA para referidas “despesas gerais” totalizaram o valor de R\$ 1.369.180,94 (10,51%), o que demonstra que não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa.

Além disso, a impropriedade relativa à excessiva alteração orçamentária (62,32%) anotada pela equipe técnica no relatório preliminar, foi afastada em sede de defesa, pois a abertura de créditos ocorrida com recursos previsíveis (anulações de dotações orçamentárias) representou 19,54% do orçamento inicial, estando, pois, dentro do limite de razoabilidade de 20% estabelecido pela Corte de Contas.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício⁷, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 15.556.359,25, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 16.602.843,61, demonstrando um déficit orçamentário consolidado de R\$ 1.046.484,36.

Em que pese o cenário deficitário, o corpo técnico registrou no PT QA02-14 que não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, pois a municipalidade dispunha de superávit financeiro do exercício anterior na ordem de R\$ 2.392.546,96, valor suficiente para acobertar o déficit ocorrido.

⁵ Não inclui despesas com pessoal e encargos sociais (artigo 9º da LOA). Tais despesas totalizaram R\$ 744.806,69, que corresponde a 5,71% do orçamento inicial.

⁶ Lei n. 615/2015.

⁷ O Município não possui RPPS.

⁸ Desta feita, o déficit orçamentário apurado inicialmente não foi objeto de responsabilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

De outro giro, ao examinar o resultado financeiro do exercício, a unidade técnica apontou que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 1.346.042,60⁹.

Logo, constata-se que o Município cumpriu o princípio do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tanto o resultado orçamentário ajustado quanto o resultado financeiro foram superavitários.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do relatório técnico preliminar (PT QA2-22 e QA1-09), o corpo técnico indicou que foi arrecadado o montante de R\$ 50.518,67, que corresponde a 15,06% do saldo inicial (R\$ 335.489,60), considerado inexpressivo.

As alegações dos responsáveis caminharam no sentido de que o Município tem buscado formas de parcelamento junto aos contribuintes. Demais disso, alegaram que nesse programa de parcelamento o índice de adimplência foi, em média, de 60%.

Nada obstante, as alegações manejadas em sede de defesa, não findaram comprovadas, razão pela qual a equipe de instrução manteve a falha e opinou que fosse determinado à Administração que demonstrasse no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos, entre outras informações, as medidas adotadas para o aumento da arrecadação da dívida ativa .

Nesse tocante, registro que já foi determinado ao Sr. José Luiz Vieira, por reiteradas vezes¹⁰, que implementasse ou aprimorasse a utilização do instrumento de protesto, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em

⁹ Ativo Financeiro (R\$ 1.854.158,74) – Passivo Financeiro ajustado (R\$ 508.906,14).

¹⁰ Como se vê na **Decisão n. 327/2014- Pleno** e na **Decisão n. 201/2015-Pleno**, exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, nos processos n. 1241/2014 e 1738/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Conveniente ressaltar que a Corte tem, frequentemente, determinado a adoção de tal medida para cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transcrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Proc. n. 1523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1115/2008-TCERO:

II – Determinar ao atual prefeito que:

[...]

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, considerando que outros aspectos relevantes foram observados pelo gestor, tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo, deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento das decisões (Decisão n. 327/2014- Pleno e Decisão n. 201/2015-Pleno) da Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

Todavia, urge alertar ao Gestor Municipal de São Felipe do Oeste que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 32,49% (R\$ 3.440.653,32) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 10.591.117,47), conforme levantamento constante no PT QA02-24, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à “Remuneração dos profissionais da Educação Básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, o Corpo instrutivo apontou que o Município de São Felipe do Oeste, com os gastos efetuados (R\$ 1.586.396,87), atingiu o percentual de 74,71% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 2.167.697,08, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 27,37% (R\$ 581.300,21) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 2.167.697,08, que corresponde a 102,08% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o Corpo técnico constatou que o saldo a existir nas contas que são afetas ao Fundo, ao final do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

exercício, deveria ser R\$ 18.396,96, e esse foi exatamente o saldo existente ao final do exercício, o que demonstra que não houve inconsistências quanto à aplicação dos recursos do Fundo.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 20,43% (R\$ 2.163.730,55) das receitas resultantes de impostos (R\$ 10.591.117,47) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de São Felipe do Oeste que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de São Felipe do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 6.160¹¹ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 744.876,62) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 10.641.094,54), como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

¹¹ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de São Felipe do Oeste à sua Casa de Leis importou em R\$ 736.404,00¹², ou seja, 6,92% da receita-base, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, consta nos autos a informação de que o valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual era de R\$ 718.000,00 que, como se constata, é inferior ao limite máximo de 7% previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Dessarte, com vistas ao repasse de R\$ 736.404,00, exsurge a possibilidade de ter ocorrido repasse ao Legislativo em valor superior à previsão da lei orçamentária, que foi de R\$ 718.000,00. Contudo, considero prejudicada a análise neste sentido, porquanto, em razão do exame sumário¹³ que a prestação de contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste foi submetida, não foi possível confirmar se referido valor foi elevado por meio da abertura de créditos adicionais, o que impede concluir que o repasse, na forma em que foi realizado, está em desacordo com a previsão limitadora do artigo 29-A, § 2º, III, da Carta da República.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO¹⁴, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de São Felipe do Oeste, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

¹² Registre-se que a Casa de Leis devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 254,65.

¹³ Resolução 139/2013, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise das Contas.

¹⁴ Alterou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2703/2015), a análise técnica empreendida inicialmente indicou que os resultados primário¹⁵ e nominal¹⁶ não haviam sido atingidos.

Quanto ao resultado primário, corroboro a análise técnica de que as justificativas foram suficientes para sanar a irregularidade, porquanto a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro¹⁷ (R\$ 1.681.290,83), pode ter influência¹⁸ na apuração do resultado primário¹⁹, como justificado no caso.

Acerca do resultado nominal, a equipe de instrução, após analisar os argumentos de justificativas, concluiu que a falha não estava superada. De fato, nas alegações de defesa os responsáveis manejaram argumentos alegando que, posteriormente à fixação da metas, houve reconhecimento de dívidas, mas que não ocorreu o devido realinhamento da meta outrora estabelecida, fato que impõe a permanência da falha, porém, com o poder ofensivo mitigado, tendo em vista que não ocasionou qualquer desequilíbrio financeiro nas contas.

Quanto às despesas com pessoal, o corpo técnico apontou que as despesas com pessoal (47,58%) não extrapolaram o limite legal (54%), havendo, assim, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da

¹⁵ A meta de resultado primário projetou um resultado superavitário no valor de R\$ 363.300,00, entretanto, o resultado do apurado foi deficitário no valor de R\$ 1.193.296,04, correspondente a 328,46% abaixo da meta estipulada, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

¹⁶ A meta de resultado nominal projetou uma diminuição do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 125.731,00, entretanto o resultado do apurado foi um aumento de R\$ 1.390.253,88.

¹⁷ Evento que faz com que a sobra financeira do exercício anterior seja recepcionada como receita extraorçamentária no ano subsequente.

¹⁸ Tomando por base que as receitas compõem o subgrupo “disponível” e, por conseguinte, o “ativo Financeiro” do Balanço Patrimonial.

¹⁹ Diferença entre receita e despesa do governo, excluindo-se as receitas e despesas com juros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios²⁰.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que,

²⁰ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em virtude das seguintes falhas remanescentes:

1. Não atingimento da meta do Resultado Nominal - A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -125.731,00 e o resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

foi de R\$ 1.390.253,88, o que representou 1.105,74% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

2. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa - Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$50.518,67), o equivalente a 15,06% do saldo inicial da dívida (R\$335.489,60). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

3. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) Adote providências para enviar a esta Corte de Contas a documentação dentro do prazo legal; Item II "a" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015 ; Item II, "b" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014 ; Item II, "b" da Decisão 267/2013 - Processo 1583/2013.

b) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; Item II, "d" da Decisão 201/2015 - Processo 1738/2015.

c) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; Item II, "g" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014.

d) realize concurso público visando preencher os espaços ocupacionais para Contador e Controlador Interno na Administração Municipal; Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014. Ressalta-se, que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para a questão de auditoria nº 3 (Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?) formulada para esta fiscalização.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 44-45 do segundo relatório técnico.

Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1434/2016
.....

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.

Também, que a equipe instrutiva robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Por fim, reitere-se ao gestor a necessidade de adoção das medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 327/2014- Pleno e da Decisão n. 201/2015-Pleno, exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, nos processos n. 1241/2014 e 1738/2015, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL